



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900059000004

INTERESSADO: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 300/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSABILIDADE, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL PERMISSIVA, DOTADA DE PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE

1. Trata-se de consulta formulada pela **Agência de Fomento de Goiás S/A - GOIÁSFOMENTO** a respeito da exigência de CND em face de empresas em processo de recuperação judicial. A consultante relatou que exige CND tanto para contratação quanto prorrogação dos incentivos do programa Produzir. Questionou, assim, a aplicação do art. 5º da Lei Estadual nº 19.824/2017 frente ao art. 195, § 3º da Constituição Federal e art. 52 da Lei de Falências; fazendo alusão, ainda, a entendimento jurisprudencial que dispensa a CND na situação em tela.

2. A matéria foi objeto de apreciação pelo **Parecer nº 02/2019**, da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado do Trabalho (observa-se que o opinativo deveria ter sido elaborado junto à unidade da então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação; todavia, presume-se que, por questões operacionais junto ao sistema SEI tal não foi possível). Em síntese, opinou nos seguintes sentidos: (i) que a prorrogação dos incentivos fiscais não teria a natureza de novação, mas sim, de prorrogação de benefício fiscal já existente; (ii) que deve-se dar concreção ao **princípio da preservação da empresa**, o qual conta, inclusive, com a devida chancela na jurisprudência; e, (iii) a título de conclusão, que a dispensa de CND prevista no art. 5º da Lei Estadual nº 19.824/2017 se aplicaria no caso de *“prorrogação dos incentivos do programa Produzir, ainda que pendente a celebração do TARE”*.

3. Pois bem, a respeito da matéria vale relembrar que o art. 195, § 3º, da CF, prevê que *“a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*. Já o art. 47, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 estabelece a exigência de *“Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, (...) da empresa na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele”*. De outra banda, o art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 determina que, ao deferir a recuperação judicial, o juiz *“determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”*.

4. O que se verifica, portanto, no que interessa a esta consulta, é que, de um lado, que a Constituição e a legislação ordinária federal exigem prova de regularidade frente ao sistema de seguridade social para fins de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais, e que, de outra banda, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades do empresário em recuperação judicial não alcança a hipótese de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais.

5. Nesse cenário, ao determinar que os contribuintes dos programas PRODUZIR e FOMENTAR que se encontrem em recuperação judicial ficam dispensados Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais, o art. 5º da Lei Estadual nº 19.824/17 nitidamente choca-se com as disposições normativas acima apontadas, tanto isso é verdadeiro que foi objeto de aposição de veto pelo Governador do Estado, posteriormente derrubado pela Assembleia Legislativa. Eis, a propósito, o teor do dispositivo em questão:

*"Art. 5º Ficam os contribuintes beneficiários dos programas PRODUZIR e FOMENTAR, que se encontrem em recuperação judicial, dispensados da apresentação da Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais.*

*- Promulgado pela Assembléia Legislativa, D.O. de 27-11-2017.*

*Art. 5º VETADO."*

6. Todavia, como vigora no ordenamento pátrio o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis** - as quais, em princípio, observaram todos os trâmites inerentes ao processo legislativo e, por isso, se presumem válidas -, aliado ao fato de que não há notícia de sua declaração de inconstitucionalidade até o presente momento - mostra-se defensável a tese de que as pessoas jurídicas que estejam desfrutando de benefício fiscal e que encontrem-se processo de em recuperação judicial passem a ficar dispensadas de apresentar Certidão Negativa de Débitos de tributos federais para execução e cumprimento de seus contratos de benefícios fiscais.

7. Vale destacar, ainda, o contexto excepcional e transitório de convalidação dos benefícios fiscais, que é, afinal, o cenário subjacente à Lei Estadual nº 19.824/2017, cujo desiderato da norma, bem ou mal, é dar concreção ao **princípio da preservação da empresa**.

8. Com essas considerações, **aprovo o Parecer nº 02/2019**, da Advocacia Setorial da Secretaria de Estado do Trabalho, porquanto correta se mostra a sua conclusão, pela "*dispensa de CND prevista no artigo 5º da Lei 19.824/2017 para **prorrogação** dos incentivos do programa Produzir, ainda que pendente a celebração do TARE*".

9. Orientada à matéria, restitua-se os autos à **Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, via Advocacia Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis, com sugestão de posterior recambiamento dos autos à **GOIÁSFOMENTO**, para os fins de mister. Antes, porém, dê-se ciência às

**Chefias das Procuradorias Tributária e do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB/PGE.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a)-Geral do Estado**, em 09/03/2019, às 18:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 6149240 e o código CRC FE8992D8.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900059000004

SEI 6149240